



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Do Sr. Deputado Cezinha de Madureira

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive profissional e das empresas de detetives, disciplinando as atividades de informações na área privada.”

I- A regulamentação da profissão de Detetive não causa cerceamento de outras profissões que exerçam funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional.

II- A exceção ao inciso “I”, ocorre nas atividades notadamente privativas da profissão de detetive, quando realizadas no âmbito privado, como investigação de adultério, investigações da área de família e busca de provas para ações de guarda de menores, dossiês de pessoa física e jurídica, execução de campanas e acompanhamentos, localização e buscas de pessoas e animais desaparecidos, investigações privadas de assédio e “bullying”, varredura de ambiente com fins de localização de equipamentos de gravações de áudio, vídeo e transmissões, investigações de antecedentes de pessoa física ou jurídica, investigação pré-nupcial, investigação sobre filhos e idosos visando proteção e segurança, investigação pré-contrato pessoa física e pessoa jurídica, investigações de maus tratos a pessoas ou animais, investigação de renda aparente, investigações trabalhistas, localização de testemunhas, localização de patrimônio, busca de provas para uso



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217045900700>



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

privado ou para ações judiciais, localização de pais e parentes desconhecidos ou desaparecidos, contra espionagem industrial e comercial, investigação defensiva a pedido de advogados, investigação por recompensa ou pagamento por êxito, localização de veículos penhorados, alienados fiduciariamente ou subtraídos para viabilizar a apreensão judicial, infiltração em empresa, e outras legalmente aceitas.

III- Demais atividades investigativas são compartilháveis com outras profissões, como “compliance”, assessoria de segurança física e patrimonial, instalação de equipamentos de investigação e de segurança, investigações e inteligência corporativas, análise de riscos, investigação com uso de fontes abertas, perícias e outras formas legalmente aceitas de investigações, buscas e coleta de informações.

Art. 2º É assegurado o livre exercício da profissão de Detetive Profissional e o funcionamento das empresas de detetives de informações reservadas e confidenciais.

Art. 3º Complementa o Art. 2º da Lei 13.432/17, acrescentando: É profissão considerada de meio e não de fim e, na sua forma livre, cada detetive é naturalmente um profissional liberal e responsável individualmente por seus atos.

Art. 4º O Art. 2º inciso 1, da lei 13.432/17 passa a ter a seguinte redação.

“Art. 2º Considera-se exclusiva da profissão, para efeito desta Lei, a expressão “detetive profissional”, não sendo permitido adjetivos, sinônimos ou especialidades agregadas a expressão.”

Art. 5º Acrescenta ao Art.11º da Lei 13.432/17.

“Art. 11

I -

II -

III -

VIII - Cumprir com os deveres éticos e profissionais;

IX- Zelar pelo sigilo profissional;

X- Defender a liberdade profissional, a classe e os órgão representativos;

XI- Cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes da profissão;

XII- Agir dentro do estrito cumprimento das leis.”



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 6º Acrescenta ao Art. 12º da Lei 13.432/17.

“Art. 12.....
I -
II -
III -
VIII- Ser atendido imediatamente na solicitação por um advogado;
IX- Comunicar imediatamente a entidade de classe em caso de ocorrência que o envolva;
X- Gravar toda e qualquer ocorrência ou ato em que participe.”

Art. 7º Acrescenta ao Art. 10º da Lei 13.432/17.

“Art. 10º.....
I -
II -
III -
VI - Apresentar publicamente em vídeos ou entrevistas as técnicas e os equipamentos utilizados na profissão, ou ensinar sobre o assunto, exceto quando se tratar de docência institucional.”

Art. 8º A profissão de detetive é considerada profissão de risco para os efeitos da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003.

I- É assegurado o porte funcional discreto de arma de uso permitido, satisfeitas as exigências da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003;
II- É assegurado o uso discreto de colete a prova de balas ou semelhante;
III- O detetive será considerado motorista profissional para fins de pontuação e legislação aplicável do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º Para o exercício da profissão de detetive profissional exige-se:

I- Diploma de curso superior de detetive profissional, expedido por instituição de ensino credenciada pelo ministério da educação;
II- Não possuir condenação penal;
III- Idade igual ou superior a 18 anos;



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

- IV- Capacidade civil e penal;
- V- Outras exigências específicas do órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Os cursos de especialização na área criminal devem obrigatoriamente ser coordenados por detetive habilitado e com experiência prática na área.

Art. 10º É garantido o exercício profissional a todo aquele que, por prazo de até 18 meses da data de promulgação desta Lei, independente da apresentação de diploma, comprovar perante o órgão fiscalizador, por qualquer meio, exceto prova testemunhal, o efetivo exercício da profissão de detetive profissional por tempo não inferior a um ano e a conclusão do ensino médio:

I- O profissional enquadrado neste artigo, que não possuir escolaridade correspondente ao ensino médio, terá garantido o exercício profissional unicamente para exercer investigações de adultério, campanas e acompanhamentos, fotografias, filmagens e gravações, sendo as demais atividades da profissão autorizadas para o mesmo ao completar o ensino médio.

Art. 11. O detetive profissional poderá atuar em investigações de qualquer natureza, bem como na investigação defensiva, inclusive de caráter criminal.

I- O detetive, na investigação defensiva, por conta própria ou em parceria com advogado, atuará:

- a) Nas diligências e atividades de natureza investigatória;
- b) Na produção de provas;
- c) No esclarecimento de fatos;
- d) Na colheita de depoimentos;
- e) Na pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados;
- f) Na contratação de laudos e perícias;
- g) Na realização de reconstituições;
- h) Outras atividades legalmente permitidas.

II- O detetive, ao prestar assistência ao advogado na investigação defensiva, se obriga e tem o direito às mesmas garantias de sigilo aplicadas ao advogado, não se obrigando a informar a Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217045900700>



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

autoridades competentes os fatos investigados, independente da natureza ou gravidade das provas ou informações obtidas.

Art. 12. O detetive poderá atuar em investigações de caráter criminal, para a defesa de seu cliente e para o cumprimento do artigo 11º acima, quando atendidos aos seguintes requisitos:

I- Possuir diploma de curso superior de detetive, conforme Art. 9º, I, e especialização na área criminal;

II- Quando incluído no caput do Art.10º, comprovar experiência efetiva na área criminal perante o órgão fiscalizador;

III- Registro da documentação comprobatória dos incisos I e II acima no órgão fiscalizador.

Art. 13. Ao Detetive profissional na investigação criminal é vedado interferir na cena do crime e na ação dos peritos até que a autoridade policial libere o local:

I- O detetive profissional com habilitação na área criminal autorizada pelo órgão fiscalizador poderá solicitar preferência para ingressar na cena do crime após a liberação pelas autoridades, bem como acesso aos laudos, perícias, registros fotográficos e filmagens e outros que houver, quando produzidos por peritos e autoridades policiais.

Art. 14. É defeso ao detetive profissional, na qualidade de auxiliar do Juízo ou das partes, exercer a função de perito judicial, assistente técnico ou “*amicus curie*”, pelo período da nomeação por juiz de qualquer instância ou órgão, podendo:

I- Verificar a veracidade de provas, testemunhos e declarações;

II- Executar perícias que esteja habilitado;

III- Localizar informações, testemunhos, documentos e pessoas;

IV- Verificar e comprovar fatos;

V- Executar entrevistas e colher depoimentos;

VI- Entregar intimações, quando esgotados os meios legais;

VII- Ou outras designadas.



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 15. O detetive poderá exercer nas empresas do setor privado a especialidade de Consultor de informações e segurança, para reunir e orientar a coleta de informações comerciais e industriais, de mercado, de pesquisa, fontes abertas e proteção contra espionagem industrial e comercial, bem como conduzir investigações internas, atividades de *compliance* e de segurança.

Art. 16. É assegurado ao detetive o acesso as informações de fontes fechadas quando atuando contratado por advogados na investigação defensiva, no inquérito privado ou conforme o Art. 5º da lei 13.432/17 ao obter o aceite do delegado de polícia.

I- O acesso as informações de fontes fechadas, privilegiadas ou de acesso restrito obriga o detetive ao mesmo sigilo e penalidades que estão sujeitas as autoridades que as detém, podendo usa-las tão somente na investigação defensiva, no inquérito privado ou na colaboração com o delegado de polícia conforme Art. 5º da lei 13.432/17.

Art. 17. Fica totalmente vedado o exercício como detetive profissional, agente de inteligência privada ou profissões similares da área de informações a estrangeiros, mesmo naturalizados.

I- O estrangeiro que exerça, comprovada e ininterruptamente, profissão de detetive no Brasil há mais de quinze anos anterior a esta lei, será assegurado o exercício profissional, excepcionalmente e nas seguintes situações:

- a) Não esteja respondendo qualquer tipo de ação criminal no país;
- b) Não tenha condenação criminal transitada em julgado, bem como não tenha tido ou tenha envolvimento político de qualquer natureza no Brasil ou no seu país de origem;
- c) No período de quinze anos anterior a esta lei jamais tenha, no exercício da profissão de detetive ou como cidadão, afrontado de qualquer forma as instituições públicas e privadas brasileiras, as leis do país e seus cidadãos;
- d) Não tenha sido militar de carreira ou exercido função de área de inteligência em seu país de origem;
- e) Esteja naturalizado no mínimo há vinte e cinco anos e com residência fixa no



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 XEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Brasil por igual período;

f) Obtenha da ABIN autorização para exercer a profissão no país, verificados todas as condições que não impliquem qualquer risco a segurança nacional e que não tenha quaisquer indícios ou suspeita de atividade de espionagem no país ou de inteligência a serviço de interesses estrangeiros. A ABIN poderá negar a autorização sem a necessidade de justificativa;

g) Obtenha do Conselho de Ética do órgão fiscalizador licença para o exercício profissional. O órgão fiscalizador poderá negar a autorização, sem necessidade de justificativa, se entender que no período que antecede esta lei o requerente tenha cometido atos desabonatórios a profissão ou contrário aos preceitos éticos.

II- Mesmo satisfeitas as exigências anteriores, caso venha a incorrer em ato criminoso, a qualquer tempo, perderá permanentemente o direito de exercer a profissão de detetive em todo o território nacional.

III- O estrangeiro incluído no inciso I, não poderá, a qualquer tempo e sob qualquer hipótese exercer as atividades de detetive ou de informações para pessoas físicas, jurídicas ou Estados estrangeiros, sob pena de perda do exercício profissional de detetive, perda de cidadania brasileira se houver, expulsão do país e ainda sob as penas das leis aplicáveis.

Art. 18. As empresas de investigação privada só poderão funcionar depois de registradas nas juntas comerciais e com observância de todas as formalidades legais, inclusive do órgão fiscalizador. Terão como finalidade obrigatória auxiliar o exercício da profissão de detetive profissional e, de forma opcional, sem causar cerceamento de outras profissões que exerçam funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional, atuar em áreas e segmentos investigativos como administração de bancos de dados, investigação preventiva, perícias, administração de perícias, assistente técnico, *compliance*, inteligência empresarial, pesquisas, cliente oculto e outras comuns a iniciativa privada.

Art. 19. É obrigatório para o registro e funcionamento das empresas do artigo anterior a presença de no mínimo um detetive profissional no seu quadro de sócios.

Art. 20. É vedada às empresas de investigação privada a prática de quaisquer atos ou serviços estranhos à sua finalidade e os que são privativos das autoridades policiais, devendo



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

exercer sua atividade abstendo-se de atentar contra a inviolabilidade ou recato dos lares, a vida privada ou a boa fama das pessoas.

Art. 21. O ensino superior da profissão de detetive só é permitido por instituição de ensino credenciada pelo ministério da educação.

I- O curso deve ser específico de detetive profissional.

II- O curso exigirá atestado de bons antecedentes.

III- Os diplomas de detetive profissional só poderão ser emitidos por entidade de ensino superior registrada no MEC.

Art. 22. É permitido cursos livres nas de áreas de interesse da profissão de detetive.

I- Os cursos livres obedecerão à grade curricular e corpo docente aprovados pelo órgão fiscalizador.

II- Não é permitido especialização criminal na modalidade de cursos livres.

III- Os cursos livres emitirão certificado, sendo vedado o uso da expressão “diploma”.

Art. 23. É obrigatório nos cursos livres voltados a profissão de detetive a supervisão de um detetive com no mínimo cinco anos de exercício da profissão e nos cursos superiores o acompanhamento de um detetive com não menos de dez anos de exercício profissional.

Art. 24. Todos os cursos voltados para a profissão de detetive devem alertar o aluno sobre os riscos da profissão oriundos das atividades.

Art. 25. O detetive deve comunicar ao delegado de polícia qualquer indício de cometimento de crime, exceto na hipótese do inciso II, do artigo 11.

Art. 26. O detetive será tratado com a dignidade que merece como profissional e da mesma forma tratara os servidores públicos e entes privados.

Art. 27. O detetive, quando preso, terá direito a cela especial, com os mesmos direitos de



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

segurança a vida oferecido aos policiais, sendo inaceitável sua colocação junto aos criminosos comuns em qualquer ocasião.

Art. 28. Quando em serviço, o detetive pode comunicar sua presença ao policiamento local, com a finalidade de evitar abordagens desnecessárias:

I- A autoridade policial zelara pelo sigilo quando reconhecer a presença do detetive em serviço;

II- O detetive, quando em iminente perigo de vida, poderá solicitar apoio policial para evadir-se de situação de risco.

Art. 29. As câmaras legislativas estaduais e federal, bem como o senado federal, quando em CPIs poderão nomear detetives para as investigações, com os mesmos direitos e deveres da investigação defensiva e do inquérito privado.

Art. 30. Os gabinetes parlamentares, de todas as instâncias e partidos, poderão nomear detetives para investigação e pesquisas a serviço de seus titulares, garantindo aos detetives o sigilo e o direito à informação de fontes fechadas.

Art. 31. É assegurado aos policiais federais, civis, militares e membros da ABIN, quando aposentados, se tornarem detetives, sem exigência do estipulado no Art. 9º, I.

I- É vedado aos enquadrados neste artigo usar de artifícios, prerrogativas ou situação privilegiada oriundas de seus antigos cargos para competir no mercado privado de investigação, sob pena de perda do direito de atuar.

II- O órgão fiscalizador regulamentará os requisitos de ingresso nos seus quadros das pessoas nominadas no caput deste artigo.

Art. 32. Aos detetives com mais de 30 anos ininterruptos efetivamente comprovados de exercício profissional é assegurado o reconhecimento por “notório saber profissional”, com ou sem diploma de nível superior.



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 33. O detetive possui garantia de sigilo da fonte, não sendo obrigado nem mesmo em juízo e quando na investigação defensiva ou inquérito privado possui garantia de sigilo e de manter-se em silêncio.

I- O sigilo e a manutenção do segredo acima mencionados estendem-se ao escritório do detetive e aos seus equipamentos, incluindo seu computador pessoal e telefones celulares, correspondência escrita ou digital, desde que relativas ao exercício profissional, salvo a apreensão por mandado judicial ou decorrente de flagrante delito, sendo vedada a apreensão ou utilização de documentos, mídias e objetos pertencentes a clientes ou que contenham informações sobre clientes, que não tenham relação com o fato que ensejou a apreensão. Esta garantia não se estende a clientes que estejam ligados ou sendo investigados pelo motivo que deu causa a apreensão.

II- Os equipamentos mencionados acima não podem ser alvo de apreensão sem ordem judicial específica.

III- Os detetives não poderão ser obrigados a apresentar elementos recolhidos no exercício da profissão quando na investigação defensiva ou no inquérito privado.

IV- Não será o detetive obrigado revelar dados sobre o objetivo ou objeto de seu trabalho bem como quem o contratou e a que valor.

Art. 34. Altera-se o artigo 7 da Lei 13.432/17 para: O detetive particular poderá registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 35. Cria-se o Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil - CFD, órgão fiscalizador, com personalidade jurídica e receita própria, forma federativa, com autonomia administrativa e patrimonial.

I- O conselho federal regulará, dentre outras disposições necessárias:

- a) A forma de inscrição, seu cancelamento e trancamento;
- b) As regras para a atuação profissional, individual e de sociedade e de empresas de detetives;
- c) Os deveres, direitos e proibições;
- d) As incompatibilidades, impedimentos e suspeções;



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

- e) As infrações e sanções disciplinares;
- f) O processo disciplinar e os recursos;
- g) A emissão e controle das identidades profissionais;
- h) Os distintivos e insígnias;
- i) As regras de transição, a situação dos que exercem a profissão sem satisfazer os requisitos e a situação dos possuidores de diplomas de cursos livres anteriores a esta lei.

Art. 36. O detetive é obrigado a cumprir as normas, diretrizes, estatutos, regulamentos, pareceres, código de Ética e orientações disciplinadoras da profissão, emanadas do CFD.

Art. 37. O exercício profissional do detetive depende do registro no CFD, que emitirá identidade profissional válida em todo território nacional e como identidade civil, sendo indispensável ao exercício da profissão.

Art. 38. Os cursos livres só poderão funcionar depois de registrados no CFD, independente dos registros nas juntas comerciais do Brasil e terão um ano a contar da promulgação desta lei para se adequarem as exigências do CFD.

Art. 39. As empresas de detetives só poderão funcionar depois de obterem registro no conselho federal e terão um ano a contar da promulgação desta lei para se adequarem as exigências do CFD.

Art. 40. O Conselho Federal dos Detetives manterá em seu site a lista de empresas autorizadas e a lista de detetives autorizados no país ao exercício profissional, com seus respectivos números de registros, sendo obrigatório ao detetive a colocação de seu número de registro ao emitir pareceres, relatórios, perícias, contratos e outros documentos.

Art. 41. O CFD supervisionará a grade curricular dos cursos superiores de detetive garantindo que as matérias a serem ministradas sejam compatíveis com a profissão e atuara em conjunto com o Ministério da Educação.



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Art. 42. É proibido o registro de entidades com objetivos ou nomes similares ao CFD, ou que causem confusão na classe ou na sociedade.

Parágrafo Único: É nulo os atos privativos da profissão quando praticados por quem não esteja inscrito no órgão fiscalizador ou que estando inscrito, esteja impedido, suspenso ou em licença.

Art. 43. Estas e outras nomeações nesta Lei não permitem que o detetive se utilize de meios ilegais ou ilícitos ou que se utilizem de prerrogativas exclusivas das autoridades policiais.

Art. 44. A Ordem dos Detetives do Brasil, CNPJ 31.606.982/0001-93, com sede no Distrito federal, passa a ser responsável pela organização, estrutura, funcionamento, registro obrigatório e fiscalização da profissão no Brasil, organizando-se e adaptando-se na forma legal e criando o Conselho Federal da categoria, como órgão superior da classe, aceitando a todos os que se enquadram nesta lei.

Art. 45. Extingue-se a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de maio de 1961 e revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de detetive foi reconhecida pela Lei 13.432/17 e os benefícios para a sociedade brasileira logo surgiram: a criação da primeira faculdade de ensino profissional e a colocação pelo Conselho Federal da O.A.B. através do provimento 188/18 do detetive junto ao advogado na investigação defensiva. Também surge a O.D.B - Ordem dos Detetives do Brasil, entidade sem fins lucrativos, totalmente voluntária, buscando organizar e mobilizar a classe profissional.

A profissão também se encontra inserida pela Portaria n. 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que “aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação”, e a insere no âmbito dos “agentes de investigação e identificação”, código 3518. Referido código se subdivide nos títulos 3518-05 (detetive profissional), 351810 (investigador de polícia) e 3518-15 (papiloscopista policial). Na descrição sumária das atividades, dentre outras, as passíveis de exercício pelo detetive particular estão a de investigar crimes; elaborar perícias de objetos, documentos e locais de crime; planejar investigações; atuar na prevenção de crimes; registrar informações em laudos, boletins e relatórios.

De 2017, a partir do reconhecimento até 2021 a profissão cresceu, se expandiu e tornou-se amadurecida, de tal forma que hoje já ocupa espaços importantíssimos junto aos advogados, ao delegado de polícia e na sociedade civil, sendo a última instância investigativa privada para a defesa do cidadão e das empresas. Este crescimento já conta com as primeiras turmas com ensino superior na profissão, que se soma a profissionais com mais de dez, vinte, quarenta anos de profissão e inegável experiência e notório saber.

A profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo.

Nota-se uma movimentação global nas empresas, incluindo-se as brasileiras, na aplicação de programas rígidos de *compliance*, visando a prevenção e a repressão de condutas delituosas e com isso a presença da investigação privada se fortalece como uma alternativa viável e confiável. Da mesma forma os escritórios de advocacia, com o advento do provimento 188/18 do Conselho



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Federal da OAB passaram a requisitar a atuação dos detetives na investigação defensiva, inclusive Investigação defensiva criminal.

Passa-se a expor abaixo, com interpretação assemelhada, parte dos argumentos apresentados no brilhante trabalho “A validade da investigação privada no Brasil” de Daniel Francisco Nagao Menezes e Vivian Leinz, que de forma impecável mostram a validade, a importância e a previsão legal do trabalho do detetive profissional no contexto da investigação empresarial e criminal no Brasil.

Não há como negar que empresas, advogados e cidadão comuns têm recorrido aos detetives em larga escala no Brasil. Do ponto de vista constitucional encontramos o direito de investigar como uma garantia fundamental do cidadão, no sentido de que a investigação garante ao indivíduo a proteção de seus direitos pessoais. Assim, se o estado não consegue se fazer presente em todas as necessidades investigativas, não há como impedir o cidadão de buscar ele próprio os meios para garantir seus direitos fundamentais. A constituição, ela própria, aponta no artigo 5 a validade da investigação privada ao apresentar, de forma inequívoca no texto: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assegurando a ampla defesa, o contraditório, a produção de prova. E o melhor meio para assegurar esse direito constitucional sem a intervenção estatal é a ação do detetive profissional.

Também vamos encontrar a investigação privada na Lei 9.613/1998 e 12.863/2012 com a presença do criminal *compliance* na prevenção de delitos de lavagem de capitais. Assim se valida novamente a investigação privada e por consequência a presença do detetive profissional, que exerce a mesma atividade. A investigação privada também surge na carta circular 3.542 de 12 de março de 2012 do BACEN, ao descrever os indícios de crimes previstos na Lei 9613/98 para denúncia ao COAF. Tanto a lei quanto a carta circular são dirigidas ao setor privado e, portanto, trata-se de investigação privada prevista legalmente.

Cita-se ainda a Lei 13.432/17 no seu artigo 5 que prevê expressamente que o detetive colabore com a investigação policial em curso, corroborando que não há impedimento a que o detetive profissional auxilie na investigação criminal, se há o aceite do delegado.

O artigo 27 do CPP prevê que qualquer pessoa pode oferecer denúncia ao ministério público, o que requer que esta pessoa investigue e desta forma, por analogia direta, a investigação



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

privada é aceita, ainda mais se feita por profissional.

Temos ainda a investigação defensiva que já existe no direito na Itália e nos EUA e que está tornando-se realidade no Brasil, vindo a garantir o direito de defesa do investigado. E é aqui que o detetive profissional tem sua presença valorizada, uma vez que ainda que os advogados sejam autorizados a investigar, não se concebevê-los em extenuantes campanas e em dias e noites de caminhadas em busca de fatos e provas. Percebe-se a importância do detetive profissional como inestimável parceiro do advogado e do investigado na produção de provas na investigação preliminar. Há que se garantir que não se processe uma pessoa inocente.

A presença do detetive profissional significará “paridade de armas” e equilíbrio no processo investigativo entre o Estado e o acusado. E aqui cabe a importância do advogado na investigação defensiva, como orientador e responsável funcional da atuação do detetive profissional na produção da prova defensiva e na condução do inquérito privado.

Um dos objetivos desse projeto de lei é justamente acabar com o preconceito em torno da profissão de detetive e compreender a importância da valoração da investigação e da inteligência privada, como profissão capaz de evitar injustiças, fazer surgir a verdade e defender os oprimidos. É necessário que o legislador compreenda que possui um dever ético de colocar o detetive profissional como um defensor técnico e parte importante de uma defesa penal com equilíbrio de forças, permitindo ao detetive uma atuação plena, efetiva, técnica e objetiva.

Busca-se aqui a regulamentação de tão importante ofício, garantindo igualmente a reserva de mercado para atividades notadamente exercidas a décadas pelos detetives brasileiros e que não são exercidas por outras profissões.

A que se respeitar o direito adquirido, inclusive daqueles detetives com baixa escolaridade, limitando suas ações, mas deixando aberta a possibilidade de que concluam seus estudos para exercerem a profissão com plenitude.

É sabido que a profissão de detetive é de alto risco, tanto quanto a de policial e não é incomum vermos no noticiário sobre detetives assassinados. Longos períodos exposto em campanas, investigações delicadas e condições adversas, sem o mesmo apoio que possuem as polícias tornam o detetive profissional uma atividade de grande exposição ao risco de vida, de acidentes e de atividades de alto estresse. Os detetives não pretendem se sobrepujar as leis, mas tão somente buscam que, uma vez cumpridas as exigências da lei 10.826 de 22 de dezembro de



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

2003 possam ter assegurado o porte de arma funcional e o uso de colete balístico ou similar.

A categoria atua e trabalha diretamente sobre veículo locomotor, chegando a dirigir em serviço mais que um taxista em igual período e por essa razão entende ser justa a consideração como motorista profissional para fins de código de trânsito.

Ao colocarmos o detetive profissional como “*amicus curie*” pretendemos que o juiz possa ter em suas mãos uma ferramenta imprescindível de investigação direta e com evidentes benefícios ao desempenho da justiça.

Ao permitir o acesso a fontes fechadas, fundamentais na investigação criminal, em casos e condições específicas ao mesmo tempo em que se aplica as mesmas penas a que estão sujeitas as autoridades que as detém, estamos garantindo a punição por qualquer mau uso e estipulando limites.

Restringir o acesso a profissão de detetive aos estrangeiros é questão de segurança nacional. Note-se que é uma profissão que, por suas características “*sui generis*” torna-se alvo fácil dos sistemas de espionagens internacionais, que instalados na profissão teriam justificativa e respaldo para agir no território nacional livremente. Aqui o legislador não pode, em nenhuma hipótese ser permissivo, dado ao grave risco. Há que se proibir ou limitar.

A profissão de detetive por suas características de risco de vida, requer que o profissional, quando preso, tenha direito a cela especial. Já é sabido de casos de detetives que foram assassinados unicamente por portarem um distintivo. Imagine-se se forem colocados em cela comum e descobertos na sua profissão. Trata-se tão somente de efetiva proteção a vida destes profissionais.

Ao colocarmos o detetive profissional a serviço de CPIs, das câmaras legislativas, do senado, dos gabinetes parlamentares e dos partidos estamos proporcionando que estes encontrem na profissão uma fonte segura de informações e de buscas de provas, agregando à atividade parlamentar inestimáveis serviços para respaldo das decisões.



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

A criação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS DETETIVES DO BRASIL - CFD, como órgão fiscalizador da classe garantirá que os detetives se mantenham fiéis ao código de ética e aos preceitos da boa conduta e do cumprimento da lei. É extremamente necessário, principalmente depois do advento da Lei 13.432/17 que a classe tenha regras claras para ingresso na profissão e que seja fiscalizada, evitando-se que maus profissionais tenham condições de prosperar. Tal órgão tem importância fundamental na proteção da sociedade e do cidadão, que é quem, ao fim, contrata o profissional e a este tem expostos seus segredos.

A indicação da Ordem dos Detetives do Brasil para organizar essa transição é aconselhada pois já é previsto nos seus estatutos o encerramento de suas atividades e transferência de patrimônio por ocasião da criação do órgão fiscalizador.

Por final, a indicação de extinção da Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de maio de 1961 se dá por absoluto desuso, sendo o assunto já contemplado e modernizado neste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 2021.

Deputado Cezinha de Madureira
PSD - SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217045900700>



* C D 2 1 7 0 4 5 9 0 0 7 0 0 *